OCTAVIO BUENO MAGANO

AS NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO DO TRABALHO

DISSERTAÇÃO PARA CONCURSO À LIVRE DOCÊNCIA DE DIREITO DO TRABALHO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

(1974)

SÃO PAULO

SUMARIO

CAPÍTULO I

1. CARÁTER PROTECIONISTA DO DIREITO DO TRABALHO

Nos diversos conceitos atribuídos ao Direito do Trabalho, há uma nota que se faz presente em todos: a do protecionismo. Quando a Revolução Francesa consagrou o individualismo, como doutrina dominante, o princípio da igualdade perante a lei emergiu, desde logo, como o mais característico do sistema. Explica-se o seu prestígio pela necessidade então sentida de se abolirem os privilégios. Na prática, contudo, o princípio não eliminou as injustiças sociais, antes, as exacerbou. Deu-se isso porque, sob a égide da igualdade, os homens eram considerados como entidades abstratas, que não pertenciam a nenhum século ou país [1-B]. Essa concepção era absolutamente inepta para alterar a realidade onde se ostentavam as mais extremas desigualdades entre os homens. Com o progresso do industrialismo, estas se acentuaram, cavando verdadeiro abismo entre ricos e pobres. A extrema miséria a que foram os últimos relegados mais pungente se apresentava quando em contraste com o luxo e a ostentação dos ricos. O clamor por medidas de proteção aos pobres tornou-se, em conseqüência, generalizado. Daí se originou e se desenvol-

(1-B) TINE, Hippolyte Adolpho — **Les Origines de la France Contemporaine,** Paris, Ed. Librairie Hachette, 1885, vol. I, págs. 183/185.

veu o Direito do Trabalho. O caráter protecionista o envolveu desde o nascimento. Assinala, a propósito, Mário De La Cueva: "Quando apareceram as primeiras leis do trabalho, no século passado, os mestres de direito civil declararam, sem que conheçamos qualquer discrepância, que se estava em presença de um direito protetor da classe trabalhadora" (2). O caráter assinalado o acompanhou em seu desenvolvimento. Em 1936, dizia Josserand: "A proteção dos fracos (e tinha ele em vista principalmente os trabalhadores) constitui seguramente uma das preocupações mais constantes do legislador contemporâneo" (3).

Aos olhos dos especialistas em Direito do Trabalho, o protecionismo consagrou-se como nota típica da disciplina. Ao reduzir esta à sua expressão mais simples, o Prof. Cesarino Jr. caracterizou-a como "sistema de proteção aos economicamente fracos" (4). Russomano inseriu-a no gênero de "princípios e normas tutelares" (5). Orlando Gomes e Elson Gottschalk afirmaram estar ela dirigida à proteção do trabalhador (6). Mário Deveali assinalou que o seu objetivo era o de outorgar amparo aos trabalhadores (7). Riva Sanseverino asseverou ser o Direito do Trabalho dominado pelo princípio da proteção (8). Cabanellas escreveu que o sentido

(2) **El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo**, México, Ed. Porrua, 1972, pág. 102.

(3) JOSSERAND, Louis — **Évolutions et Actualités**, Paris, Ed. Sirey, 1936, pág. 189.

(4) CESARINO JÚNIOR, A. F. — **Direito Social Brasileiro**, São Paulo, Ed. Saraiva, 1970, vol. I, pág. 35.

(5) RUSSOMANO, Mozart Victor — **Curso de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, Ed. Konfino, 1972, pág. 29/30.

(6) **Curso de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1972, pág. 45.

(7) **Tratado de Derecho del Trabajo**, Tomo I, Buenos Aires, Ed. La Ley, 1964, pág. 7.

(8) SANSEVERINO, Luiza Riva —**Corso di Diritto del Lavoro**, Padova, Ed. CEDAM, 1937, pág. 16.

protetor era de se considerar a sua nota mais genérica (9). Alfredo Hueck e Nipperdey sustentaram que a idéia protecionista havia de se reputar uma de suas características essenciais (10).

As referências dos autores citados se equacionavam à realidade que tinham sob os olhos. No Brasil, o protecionismo mostrou-se tão acentuado que, hiperbolicamente, transmudou-se em paternalismo. Realmente, aqui, o Direito do Trabalho não surgiu das reivindicações operárias, mas como dádiva do Estado aos trabalhadores. O paternalismo em causa traduziu-se em extensa e minuciosa legislação, corporificada, em 1943, na Consolidação das Leis do Trabalho. A perspectiva em que se colocou, desde o início, o legislador nacional, foi a de proteção ao trabalhador contra a prepotência patronal. Isso bem se revela na análise dos textos. Tome-se, por exemplo, o art. 468 da CLT, assim redigido: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". O que ficou patenteada nesse preceito foi a preocupação do legislador de proteger o empregado contra suposta falta de escrúpulos do empregador. Só assim se explica que pudesse negar validade a pacto livremente contraído, entre pessoas capazes, do qual viesse a resultar prejuízo a uma delas. Outro exemplo significativo é o do art. 175 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, em que a desconfiança para com o empregador e o protecionismo do

(9) CABANELLAS, Guillermo — **Compendio de Derecho Laboral**, Buenos Aires, Ed. Bibliografica Omeba, 1968, tomo I, pág. 154.

(10) NIPPERDEY, H. C. e Alfredo Hueck — **Compendio de Derecho del Trabajo**, Madrid, Ed. Revista de Derecho Privado, 1963, pág. 223.

trabalhador se revelam tão intensos que se suprimiu a prescrição dos direitos do último, no curso da relação de emprego. Merece menção, ainda, o salário-mínimo, a proibição de descontos no salário, a obrigatoriedade do pagamento de indenização em caso de rescisão imotivada de contrato e as regras relativas à prova, ao local e tempo de pagamento do salário (11). Os exemplos poderiam ser fastidiosamente multiplicados. Mas, os que já foram dados são suficientes para autorizar a conclusão de que a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943 e a legislação que se lhe seguiu, até o advento da Revolução de 31 de março de 1964, possuem cunho marcantemente protecionista.

Neste ponto, faz-se necessário explicarmo-nos melhor sobre o sentido da proteção em Direito do Trabalho. Consoante a lição de Alfredo Hueck e Nipperdey, assume ela duas formas: a primeira, dirigida contra a prepotência do empregador; a segunda, contra os riscos que possam atentar contra a vida, a saúde e a moral dos trabalhadores. A primeira regula deveres recíprocos do empregador e do trabalhador, ao passo que a segunda disciplina deveres do empregador e excepcionalmente do trabalhador frente ao Estado (12). Procuraremos demonstrar que a proteção, dirigida contra a prepotência do empregador, vai, aos poucos, deixando de ser a nota dominante do Direito do Trabalho.

Cingindo-nos ao exemplo brasileiro, podemos citar o caso do PIS, do PASEP, do FGTS e da política salarial, contida esta na Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 e legislação complementar.

Um dos primeiros autores a detectar a nova índole do Direito do Trabalho e a atenuação do princípio pro-

(11) CESARINO JÚNIOR, A. F. — **ob. cit.**, vol. II, pág. 179.

(12) NIPPERDEY e HUECK — **ob. cit.**, págs. 223/225.

tecionista foi o professor Cesarino Jr. Referiu-se ao assunto com estas palavras: "Hodiernamente, em realidade, o Direito do Trabalho tende a transformar-se de um direito tuitivo (protecionista) do trabalho, num direito estrutural do trabalho, pois ele não pretende apenas proteger os trabalhadores contra a prepotência patronal, mas integrá-los na empresa, através da reforma desta última, mediante a participação nos lucros (...) pela co-gestão e, finalmente, pela co-propriedade". (13) Circunscrevendo a sua observação ao Brasil, diz mestre Cesarino: "No Brasil, o Direito do Trabalho, em seguida à revolução de 1964, sofreu profunda transformação. Para verificá-la bastará comparar os textos dos títulos referentes à ordem econômica e social nas constituições federais de 1946 (Título V) e de 1967 a 1969 (Título III) (14).

Outro autor brasileiro, sempre sensível à realidade palpitante de nosso tempo, é o Professor Evaristo de Moraes Filho. Aludindo às novas tendências do Direito do Trabalho, registrou: "A verdade é que ao lado do seu primitivo e ainda atual papel de tutela, procura o novo direito do trabalho, organizar toda a vida econômica e social" (15).

A apontada tendência do Direito do Trabalho é universal. Brun e Galland, citados pelo professor carioca, sobre ela assim se manifestam: "uma transformação profunda da fisionomia do direito do trabalho produziu-se na época contemporânea. Em nossos dias o direito do trabalho não é mais exclusivamente protetor dos assa-

(13) CESARINO JÚNIOR, A. F. — **Estabilidade e Fundo de Garantia**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1968, pág. 85.

(14) CESARINO JÚNIOR, A. F. — **Não Incidência do FUNGATS sobre o Pagamento de Horas Extraordinárias**, LTr 36/89, 1972.

(15) **Introdução ao Direito do Trabalho**, São Paulo, Ed. LTr, 1971, pág. 56.

lariados: visa também a normalizar as relações dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de assegurar uma ordem econômica e social" (16). Semelhante constatação é feita por Paul Durand e Andre Vitu, nestes termos: "O direito moderno se caracteriza pelo fato de deixarem os trabalhadores de ser tratados como menores que se devessem proteger. Quer na empresa quer na profissão associam-se à organização social" (17).

Procurando surpreender o Direito do Trabalho em suas projeções atuais, observa Jean Savatier: "em lugar de proteger os trabalhadores contra os abusos dos empregadores, o Estado intervém para lutar contra as elevações de salários que lhe parecem geradoras de inflação. Num contexto de dirigismo econômico — prossegue o mencionado autor — um direito do trabalho de finalidade econômica tende assim a se constituir paralelamente ao direito do trabalho de finalidade social" (18).

Do mesmo teor é o pronunciamento de Camerlynck e Lyon-Caen. Dizem eles: "Acreditou-se durante muito tempo que o Direito do Trabalho gerava sua própria ideologia e que esta consistia na intervenção do Estado para proteger as pessoas dos mais fracos, os trabalhadores. Este ponto de vista um pouco simplista — concluem os mesmos autores — não corresponde à realidade" (19).

Rodolfo Napoli chega ao extremo de vaticinar que "a concepção moderna do Direito do Trabalho como organizador e disciplinador da economia nacional e comunitária assegura a sua existência futura" (20), esclarecendo que, sem abandonar o seu caráter protetor, o Direito do Trabalho, nos países de economia capitalista, se orienta para a colaboração entre os fatores da produção com o fim de fazê-los cumprir uma função social (21).

Nós próprios, modestamente, já assinalávamos, em 1969, que não se deveria pensar no Direito do Trabalho com característica exclusivamente protecionista, mas antes como instrumento propiciador de melhoria da condição social do trabalhador (22).

Nas páginas que se seguem procuraremos justificar tal assertiva, indicando as causas que impelem o Direito do Trabalho para novos rumos.

(16) Idem.

(17) **Traité de Droit du Travail**, Paris, Ed. Dalloz, 1956, pág. 114.

(18) **Les Grandes Tendances du Droit du Travail à l'Époque Contemporaine**, in Revue Internationale de Droit Comparé, janvier mars, 1967, Paris, Ed. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, pág. 44.

(19) CAMERLYNCK, G. H. e Gérard Lyon-Caen — **Précis de Droit du Travail**, Paris, Ed. Dalloz, 1969, pág. 32.

(20) **Desarrollo, Integración y Derecho del Trabajo**, Buenos Aires, Ed. Astrea, 1972, pág. 78.

(21) Idem.

(22) MAGANO, Octávio Bueno — **Lineamentos de Direito do Trabalho**, São Paulo, Ed. LTr, 1969, págs. 20/21.

CAPÍTULO II

2. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A principal força a impelir o Direito do Trabalho para novos rumos tem sido a ânsia pelo desenvolvimento econômico, que, nos últimos tempos, galvanizou a imaginação dos povos, em todas as partes do mundo (23).

A preocupação com o desenvolvimento econômico mostrou-se ostensiva, a partir do término da primeira grande guerra. Generalizou-se, desde então, o entendimento de que a economia não poderia ser largada ao comando de u'a mão invisível. Em conseqüência, tornou-se prática cada vez mais constante a intervenção do Estado na vida econômica. Qualquer setor, insuscetível de ser desenvolvido com eficácia no regime de competição, converteu-se em campo propício à intervenção estatal. Comuns se tornaram também as intervenções por

(23) Registra o Professor Orlando Gomes, citando Maspétiol, que o espírito hoje predominante é o de se aplaudir ou se condenar uma lei consoante incite ou dificulte o desenvolvimento econômico — **Direito Civil e Direito Econômico**, conferência pronunciada em Recife, em 1973. Vide também Roland Maspétiol — **Brèves Réfléxions sur la Règle de Droit en tant qu'Obstacle ou Stimulant du Développement Économique et Social**, in Archives de Philosophie du Droit, nº 14, pág. 321. Vide, ainda, John Kenneth Galbrait, **Economic Development**, Cambridge, Massachusetts, Ed. Harvard University, 1964, pág. 2.

motivo de segurança ou prestígio nacionais. Tratava-se, porém, de intervencionismo desordenado que se efetivava ao sabor das emergências. Foi preciso surgir uma crise mundial da economia, em 1929, para que se difundisse a crença no intervencionismo sistematizado, voltado para o pleno emprego, ou seja, para a consecução de níveis cada vez mais elevados de produção e de consumo. Era a revolução Keynesiana (24).

Abandonava-se, então, o liberalismo em favor de uma ordem econômica finalista. No liberalismo, não havia fins a serem atingidos porque o Estado não possuía senão um programa negativo para a economia. Ninguém respondia pela regularidade do sistema. É fundamental no liberalismo a crença, consoante a qual cada um, perseguindo o próprio interesse, automaticamente contribui para a satisfação do interesse geral, o que ocorre pela tendência natural dos homens à especialização. O princípio da divisão do trabalho não se origina de nenhum plano previamente estabelecido, mas da propensão humana para a troca. A certeza da possibilidade de trocar a produção excedente de que é necessária ao consumo encoraja cada um a se especializar numa determinada ocupação. O que acontece entre os indivíduos se passa também entre as nações, cujos comércio é a fonte de recíproco enriquecimento. O sistema, assim concebido, funciona, pois, de acordo com leis naturais. E, podendo funcionar a contento de todos, o Estado não deve intervir na ordem econômica senão excepcionalmente. Daí o lema "laissez faire, laissez passer". A abstenção do Estado faz com que toda a atividade econômica se desenvolva segundo a lei da oferta e da procura.

(24) JONES Byrd L. — **The Role of Keynesians in Wartime Policy and Postwar Planning**, 1940-1946, in The American Economic Review, May/1972, pág. 129.

O sistema liberal, aqui sumariamente descrito, embora apto a resolver muitos problemas, com alto grau de eficiência, mostrou-se inadequado nos momentos de crise, notadamente por ocasião da crise de 1929. A inadequação, consoante o diagnóstico de Keynes e seus seguidores, resultava da não utilização de todas as potencialidades da economia, fato que, a seu turno, ocasionava o desemprego. Para remediar o mal apontado, passou-se a preconizar, então, a intervenção do Estado na economia, com o fito de ser assegurado o pleno emprego. Consagrou-se, assim, uma concepção desenvolvimentista da economia.

Na década de 60, a preocupação com o desenvolvimento econômico tornou-se, por assim dizer, obsedante em todo o mundo, refletindo o anseio dos povos de alcançarem, no mais curto espaço de tempo, os benefícios do progresso. É bem ilustrativa a esse respeito a Ata de Bogotá, firmada, naquela cidade, em 12 de setembro de 1960. Declara-se ali que a aceleração do progresso social e econômico da América Latina é exigência destinada a satisfazer as legítimas aspirações de vida melhor que animam os povos americanos. Segue-se a Carta de Punta del Este de 1961, em que as Repúblicas Americanas se propõem conjugar esforços de povos e governos, a fim de acelerar o desenvolvimento econômico e social dos países latino-americanos, para que consigam alcançar o máximo grau de bem-estar com iguais oportunidades para todos. Não pode ser esquecida a Encíclica "Mater et Magistra", que dá grande ênfase ao desenvolvimento econômico.

Desenvolvimento econômico é noção que se não há de confundir com a de crescimento. O que caracteriza este é o mero aumento quantitativo da renda nacional; o que assinala aquele é não só o aumento quantitativo,

mas, também, transformações nas estruturas [25] técnicas e institucionais da sociedade [26].

O aumento quantitativo se mede, geralmente, pelo acréscimo da renda nacional [27]. As alterações nas estruturas técnicas dizem respeito às invenções e inovações, quer dizer, à tecnologia que permite melhor aproveitamento dos fatores da produção. Considerados estes de per si, sobressai a importância do capital. Alguns economistas entendem que o capital ocupa posição central na teoria do desenvolvimento [28]. Afirma Benjamin Higgins que os países pouco desenvolvidos necessitam de capitais quase que por definição [29]. Realmente, a disponibilidade de capitais está na raiz da problemática do desenvolvimento econômico. Assim, por exemplo, os aperfeiçoamentos no setor da saúde pública e da educação supõem o investimento de capitais em escolas, hospitais e planos de construção de moradias. Padrões mais elevados de produção agrícola requerem, igualmente, gastos em equipamentos, pessoal especializado, etc. Contudo, seria simplificação inaceitável pensar-se que o desenvolvimento cinge-se à mera disponibilidade de capitais. O certo é que a expansão econômica exige também

---

(25) "Estrutura se define pela rede de conexões que unem entre si as unidades simples e complexas e pela série de proporções entre fluxos e entre os estoques das unidades elementares e das combinações objetivamente significantes destas unidades". — PERROUX, F., Estruturas Econômicas **in Usos e Sentidos do Termo Estrutura**, São Paulo, Ed. Universidade de São Paulo, 1971, pág. 56.

(26) KINDLEBERGER, Charles P. — **Economic Development**, New York, Ed. Mac Graw Hill Book Company, 1965, pág. 3. No mesmo sentido, Arnold Wald, **O Direito do Desenvolvimento, in** Revista dos Tribunais, vol. 383, setembro/1967, São Paulo, pág. 9.

(27) Idem, pág. 5.

(28) HIRSCHMANN, Albert O. — **Estratégia do Desenvolvimento Econômico**, São Paulo, Ed. Fundo de Cultura, 1966, pág. 13.

(29) HIGGINS, Benjamin — **Condiciones Necessarias para un Rapido Desarrollo Económico en la America Latina, in** Aspectos Sociales del Desarrollo Económico en Americana Latina, UNESCO, 1962.

recursos naturais, mão-de-obra treinada, sadia e móvel, um número adequado de empresários, engenheiros, instrutores, administradores, etc. [30]. Capital, recursos naturais, mão-de-obra treinada e tecnológica são, pois, ingredientes indispensáveis do desenvolvimento econômico. Merece realce especial o fator organização. Já se disse que a mola propulsora do desenvolvimento econômico é a implantação de um sistema administrativo capaz de torná-lo efetivo [31]. A organização compreende não apenas eficiência das empresas senão também atividade do Estado, exercida com a compenetração de que é ele o principal responsável pelo desenvolvimento [32]. A eficiência das empresas supõe o espírito de empresa que o professor Everett Hagen, citado por Benjamin Higgins, considera como fator mais importante para iniciar o desenvolvimento econômico [33]. Por outro lado, a eficiência das empresas muito fica na dependência do seu tamanho. Com incisividade, observou Galbraith que a empresa "must be large enough to carry the large capital commitments of modern technology" [34]. O tamanho da empresa se relaciona também com as possibilidades de autofinanciamento [35], diminuição do custo da produção [36] [36-A], etc. Daí concluir-se que a concentração constitui fenômeno decisivo para o desenvolvimento

(30) NEVIN, Edward — **O Capital nos Países Subdesenvolvidos**, São Paulo, Ed. Fundo de Cultura, 1961, pág. 11.

(31) SALTER, Arthur — **The Development of Irac**, apud Kindleberger, ob. cit., pág. 119.

(32) NAPOLI, ob. cit., pág. 99.

(33) HIGGINS, ob. cit., pág. 171.

(34) GALBRAITH, John Kenneth — **The New Industrial State**, London, Ed. Hannish Hamilton, 1968, pág. 76.

(35) Idem, pág. 81.

(36) KINDLEBERGER, ob. cit., pág. 167.

(36-A) COSTA, Philomeno Joaquim da — **Autonomia do Direito Comercial**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1956, pág. 170.

econômico. Quando se fala em transformação de estruturas, sobressai a transferência de recursos de um setor para outro. É corrente hoje o entendimento de que três são os setores da economia: o primário, compreendendo a atividade agrícola, a pastoril e a mineradora; o secundário, a produção manufatureira e as construções; e o terciário, os transportes, as comunicações, o comércio, a atividade governamental e os serviços [37]. A passagem de recursos do setor primário para o secundário e deste para o terciário é uma das formas pelas quais se traduz o desenvolvimento econômico. Gino Germani, referindo-se ao fenômeno, fala em "institucionalização da mudança" [38] e Benjamin Higgins sustenta que a proporção de mão-de-obra dedicada à exploração agropecuária representa índice de progresso insuficiente [39]. Mas o desenvolvimento econômico se afere também pela criação de novos produtos; a adoção de novos métodos de produção; a abertura de novos mercados; a conquista de novas fontes de matérias-primas ou produtos semi-industrializados [40]. Neste ponto é mister frisar-se, mais uma vez, que o desenvolvimento econômico consiste, não apenas em transformações de estruturas técnicas, senão também institucionais, ou seja, alterações nas relações da família, das classes, entre as raças, entre os diversos grupos sociais, no comportamento religioso, nas migrações do campo para a cidade, etc. No que tange às relações de família, a tendência é no sentido de substituição do modelo patriarcal, em que se pressupõe a autoridade incontrastada do pai, a submissão da mulher e a existência

(37) KINDLEBERGER, ob. cit., pág. 171.

(38) **Estratégia para estimular la movilidad social**, in Aspectos Sociales del Desarrollo Económico en America Latina, UNESCO, 1962, pág. 223.

(39) Ob. cit., pág. 169.

(40) SCHUMPETER, Joseph A. — **Teoria do Desenvolvimento Econômico**, São Paulo, Ed. Fundo de Cultura, 1961, pág. 23.

de prole numerosa, pelo modelo de independência da mulher e limitação da prole. A limitação da prole se faz necessária a fim de que o crescimento econômico não se anule pelo aumento da população. Para conter este último fenômeno, países superpovoados, como o Japão, a China e a Índia adotam, entre outras, as seguintes medidas: propaganda do uso de contraconceptivos e de métodos de esterilização; recuo de idade para o casamento; legalização do aborto. A alteração nas relações entre as classes ou grupos sociais resulta do simples fato de que o crescimento do setor terciário da economia constitui um dos aspectos do desenvolvimento econômico. Diminui, portanto, o número de trabalhadores agrícolas em benefício dos industriários e destes em relação a funcionários públicos e outros prestadores de serviços. Entre as múltiplas conseqüências daí resultantes merece realce a política, já que os operários vão se tornando classe cada vez menos numerosa. Comenta, a propósito, Mattei Dogan, em relação à França, que "quand bien même tous les ouvriers voteraient pour un seul et même parti celui-ci n'obtiendrait la majorité des suffrages..." (41) As migrações do campo para a cidade refletem os deslocamentos de recursos econômicos do setor primário para o secundário e deste para o terciário, o que representa um dos principais aspectos do desenvolvimento econômico, como já se salientou. A alteração nas relações entre as raças resulta não apenas das migrações em massa que se operaram após a última guerra, mas, também, da mobilidade imposta pelo incremento do comércio internacional, derivado do desenvolvimento econômico e que se fez acompanhar da melhoria e da multiplicação dos meios de transporte. Quanto à alteração do comportamento religioso,

(41) **Les Clivages Politiques de la Classe Ouvrière, in Les Nouveaux Comportements Politiques de la Classe Ouvrière, Paris, Ed. Presses Universitaires, 1962, pág. 101.**

acusou-o o Papa Paulo VI, em sua célebre alocução de 5 de agosto de 1970, intitulada "Tentações do ateísmo moderno". Merecem realce as passagens abaixo: "Entre estas tentações, uma das mais terríveis é a que afirma: Deus e a religião são conceitos superados, pois o nosso tempo já se tornou adulto. O pensamento moderno progrediu de tal modo que exclui qualquer afirmação que transcenda a racionalidade científica." E, mais adiante: "Parece que se deve identificar (a força motriz do referido ateísmo) com o movimento, com a evolução e com as transformações das idéias, fato este que resulta do progresso e das mudanças da vida moderna em confronto com a dos tempos passados." (41-A)

Os diversos aspectos do desenvolvimento econômico, aqui sumariamente indicados, bem se refletem na carta de Punta del Este firmada, naquela localidade, pelos representantes dos Estados Americanos em 1961. Diz-se ali que para ser tal objetivo alcançado é preciso: que os recursos dedicados aos investimentos representem parcela cada vez maior do produto nacional; que ocorra diversificação nas estruturas econômicas, tanto regionais como funcionais, e, que se logre situação cada vez menos dependente da exportação de reduzido número de produtos primários, bem como da importação de produtos primários; que se acelere o processo de industrialização nacional; que se aumente consideravelmente a produtividade e a produção agrícolas; que se transformem as estruturas; que se elimine o analfabetismo; que se aumente a esperança de vida; que se eleve a capacidade de aprender e produzir; que se melhore a saúde individual e coletiva; que se intensifique a pesquisa científica para a prevenção e cura das doenças; que se aumente a construção de moradias; que se mantenham níveis estáveis

(41-A) **Encíclicas e Documentos Sociais, São Paulo, LTr, 1972, págs. 469/470.**

de preços, evitando a inflação e a deflação; que se fortaleçam os acordos de integração econômica, etc.

Ante o exposto, podemos definir o desenvolvimento econômico como o processo pelo qual se aumenta a renda "per capita" da coletividade, transformando-se as suas estruturas técnicas e institucionais, para assegurar-se o máximo de bem-estar à respectiva população.

O Prof. Antonio Roberto Sampaio Dória dá uma definição de desenvolvimento econômico em que se encontram também presentes as idéias de processo de transformação estrutural da economia e de bem-estar material. E, em seguida, analisando a sua definição, sublinha ser o desenvolvimento um meio de efetivar a transformação da sociedade e não um fim em si mesmo (42). Perfilhando o magistério do ilustre Professor no sentido de que o desenvolvimento constitui meio conducente ao bem-estar social, gostaríamos de acrescentar que, ao mesmo tempo, é fim para o qual converge a atividade econômica. Em resumo, é fim da atividade econômica e condição do bem-estar (43).

Se o desenvolvimento econômico tende a assegurar o mais alto nível de renda "per capita", a maneira de lográ-lo não pode ser outra senão a da integração de todos nos objetivos comuns da sociedade. A integração implica na substituição de uma sociedade em que é latente o conflito entre as classes por uma sociedade homogênea (44). Nesta, o Estado, a empresa e o sindicato aceitam-se mutuamente. Nenhum procura destruir o outro, já que todos se interessam pelo sucesso dos objetivos comuns (45). Observa, a propósito, Michel Vasseur que as categorias sociais compreendem cada vez mais que, para transformar a economia, é menos importante exercer o poder de contestação atribuído aos indivíduos e aos grupos do que participar das decisões que os condicionarão no processo de transformação (46). Nessa contextura, já não é possível pensar-se em Direito do Trabalho como conjunto de regras disciplinadoras da luta dos trabalhadores contra a exploração capitalista (47). O protecionismo do Estado, contra a referida exploração, tende, em conseqüência, a deixar de ser traço preponderante do Direito do Trabalho.

(42) "O desenvolvimento — define o Professor Sampaio Dória — é o processo de transformação estrutural da economia com as conseqüentes modificações sociais e políticas que permite atingir essencialmente um estágio de bem-estar material suficientemente distribuído pelas camadas da população e definido, num dado momento histórico, com o nível adequado a responder às necessidades e aspirações da média dos indivíduos." — **Política Tributária e Desenvolvimento Nacional,** IV Conferência Nacional da O.A.B, São Paulo, outubro/1970.

(43) NÁPOLI, Rodolfo A. — **Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social,** Buenos Aires, Ed. La Ley, 1969, pág. 92.

(44) BURDEAU, Georges — **Droit Constitutionnel et Institutions Poltiques,** Paris, Ed. Librairie Génélare de Droit et de Jurisprudence, 1972, pág. 168.

(45) KERR, Clark — **A Sociedade Multidimensional, Marshall, Marx e os Tempos Modernos,** tradução Luiz Corção, Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1972, págs. 81/82.

(46) **Un Nouvel Essor du Concept Contractuel, in** Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, Ed. Librairie Sirey, 1964, Tomo 62, pág. 15.

(47) LYON-CAEN, Gérard — **Manuel de Droit du Travail et de la Securité Sociale,** Paris, Ed. Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1955, pág. 20.

CAPÍTULO X

10. FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o conjunto de contas e valores, cuja finalidade consiste em assegurar a compensação do tempo de serviço prestado pelo trabalhador a uma ou mais empresas e propiciar recursos ao Banco Nacional de Habitação, para a realização da política habitacional do governo (309).

As contas e os valores referidos se constituem através de contribuição exigida das empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho. Contribuição é o "nomen juris" adequado, como o reconheceu o Decreto-lei 27, de 1966, de preferência a "depósito" adotado pela Lei 5.107, de 1966, e indicativo apenas de uma modalidade burocrática da arrecadação (310). Os empregadores rurais ainda não obrigados ao pagamento da contribuição em tela, a ela deverão sujeitar-se no futuro, como se infere do art. 20 da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973.

Incide a mesma contribuição sobre a remuneração mensal paga ao empregado, excluindo-se de sua base de cálculo as parcelas não mencionadas nos artigos 467 e 468 da CLT (311).

As contas e os valores formados com a contribuição constituem receita do Banco Nacional de Habitação necessária à execução das finalidades que lhe foram impostas por lei. Não se podem identificar tais contas e valores com depósitos bancários porque, como ensina Waldemar Martins Ferreira, quem realiza estes o faz "reservando-se a faculdade de levantá-lo(s), no todo ou em parte, quando isso lhe convenha". E prossegue o mesmo tratadista: "Nisso reside fundamentalmente o ponto dominante da operação bancária e do contrato (de depósito) que a domina" (312). Ora, as contas e valores do fundo só podem ser utilizadas por trabalhadores ou empresas na ocorrência de determinadas condições previstas em lei. No que concerne às contas vinculadas em nome do trabalhador, chegam os dependentes deste a perder o direito de utilizá-las, se não o fizerem dentro de dois anos da morte do primeiro (313). No que tange às demais contas, não se pode afirmar tampouco que pertençam ao patrimônio das empresas, pois que nada recuperam das contribuições recolhidas, quando o empregado não optante é despedido antes de completar um ano de serviço (314).

Feitas as ressalvas acima, cumpre sublinhar que as contas e valores componentes do FGTS se dividem em

---

(309) SAMPAIO, Aluysio — **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág. 32.

(310) SOUZA, Rubens Gomes de — **Natureza Tributária da Contribuição para o FGTS**, in Revista de Direito Público, julho/setembro, 1971, nº 17, pág. 317.

(311) LEAL, Victor Nunes — **Da Contribuição para o FGTS estão excluídas as horas extraordinárias**, LTr 35/840; v. também, RUBENS GOMES DE SOUZA, ob. cit., pág. 317; v. ainda CESARINO JR., LTr 36/111.

(312) **Instituições de Direito Comercial**, São Paulo, Ed. F. Bastos, 1948, segundo volume, tomo II, pág. 341.

(313) V. artigo 29, § 2º do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 59.820, de 20-12-66.

(314) V. art. 18, parágrafo único do Regulamento do FGTS.

contas vinculadas à utilização por parte de empregados optantes e contas de garantia de encargos das empresas, individualizadas em nome de empregados não optantes. A utilização das contas vinculadas só pode ser feita nas seguintes hipóteses: despedida injusta, despedida indireta, término do contrato por prazo determinado, aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, aquisição de moradia própria, necessidade grave e premente pessoal ou familiar, aquisição de equipamento destinado à atividade de natureza autônoma, por motivo de casamento do empregado de sexo feminino, em virtude de aposentadoria ou morte. A utilização das contas individualizadas é feita geralmente pelas empresas ocorrendo extinção do contrato de trabalho do empregado não optante a quem deve pagar indenização.

Trabalhador optante é aquele que manifestou o desejo de ficar sob o regime do FGTS, observados os prazos e condições estabelecidos no regulamento da Lei 5.107, de 1966. Trabalhador não optante é o que preferiu o regime da CLT.

O recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS é feito através dos bancos comerciais para tanto autorizados pelo Banco Central, sendo o conjunto das contas garantido pelo Governo Federal. Como observa Eduardo Gabriel Saad, não há distinguir entre contas vinculadas dos empregados e aquelas abertas pelas empresas em nome dos não optantes. Umas e outras estão compreendidas nessa garantia pela União (315).

A nosso ver, a nota mais característica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é a de haver transformado um vínculo de natureza privada, envolvendo apenas empregado e empregador, numa relação tripartida, de que participa também o Estado, através do Banco Nacional de Habitação. O fato foi assinalado por Elson Gottschalk, que fala, por isso mesmo, "... de um direito semi-público, que se desloca gradualmente do campo do direito privado para o do direito público..." (316).

Na perspectiva da CLT, o de que se cuida é de proteger o empregado, assegurando-se-lhe o recebimento de uma indenização proporcional ao respectivo tempo de serviço. A proteção se dirige contra os efeitos de decisão do empregador de rescindir injustificadamente o vínculo empregatício. A indenização correspondente constitui, assim, uma das manifestações mais aparentes do caráter tuitivo do Direito do Trabalho.

No esquema do FGTS, o que se denota, de pronto, é o esmaecimento da preocupação protecionista e o claro desígnio do legislador de entrosar o direito à indenização com os objetivos do plano de ação governamental.

O plano em causa corporificou-se no Programa de Ação Econômica do Governo 1964/1966 (PAEG), cujo objetivo principal foi na prática o de combate à inflação (317). Mas a política habitacional não deixou de ser arrolada como um dos instrumentos indispensáveis para a criação de novos empregos e o domínio da crise de habitação quantificada em sete milhões de unidades (318).

---

(315) **Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, São Paulo, Ed. LTr, 1969, pág. 73.

(316) **Natureza Jurídica da Indenização na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, in IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, pág. 683.

(317) COSTA, Jorge Gustavo — **Planejamento Governamental**, Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1971, pág. 539.

(318) **Programa de Ação Econômica do Governo — 1964/1966**, Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, 1965, págs. 32, 37, 87 e 89.

A conversão das indenizações em fundos à disposição do governo apresentava virtudes antiinflacionárias porque subtraía recursos destinados ao consumo e ensejava investimentos geradores de novos empregos. Além disto, sujeitava as empresas à obrigatoriedade de possuir recursos capazes de satisfazer o pagamento das indenizações devidas aos empregados, sem qualquer abalo da respectiva situação financeira e sem riscos para aqueles.

A preocupação com o apontado tipo de sujeição já se havia revelado quando da feitura da Constituição de 1934. Lembra, a propósito, José Martins Catharino que do art. 124, § 5.º, do Projeto de Constituição, enviado pelo Governo provisório à Assembléia Nacional Constituinte, constava o seguinte: "Toda empresa comercial ou industrial constituirá paralelamente com um fundo de reserva do capital (...) um fundo de reserva do trabalho, capaz de assegurar aos operários ou empregados o ordenado ou salário de um ano, se por qualquer motivo a empresa desaparecer" (319).

O texto em foco, apesar de não incorporado à Constituição, influiu, com certeza, na legislação superveniente. Assim é que a Lei 2.354, de 29 de novembro de 1954, relativa ao imposto de renda, veio a fazer expressa referência a "provisões para atender às indenizações previstas na legislação do trabalho". Com o advento da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958, as aludidas provisões passaram a ser dedutíveis do lucro real das empresas, ficando, desta maneira, incentivada a sua criação. Em 20 de março de 1964, sobreveio o Decreto n.º 53.767, determinando que o fundo de reserva para indenizações

(319) **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, in IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, pág. 708.**

trabalhistas, previsto no art. 46 da Lei 3.470/58, passasse a ser aplicado em títulos da dívida pública federal, de emissão especial, assegurando o seu resgate imediato para o efetivo pagamento das mesmas indenizações. O Decreto 53.767/64 foi seguido da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, regulamentada pelo Decreto 54.252, de 3 de setembro do mesmo ano. Através dos mencionados atos legislativos, o fundo de indenizações trabalhistas, de facultativo que era, converteu-se em obrigação a ser cumprida por todas as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda. "Todos os contribuintes do imposto de renda — rezava o art. 20 do decreto em causa — como pessoas jurídicas, são obrigadas a constituir um fundo de indenização trabalhista, a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados". A quota mensal de promoção do fundo foi fixada em 3% do total da remuneração mensal bruta paga ou creditada aos empregados, não computado o 13.º salário. Para as empresas exclusivamente agrícolas a obrigação questionada foi fixada em 1,1/2% até o exercício de 1970 (320). As quotas mensais, assim estabelecidas teriam que ser obrigatoriamente aplicadas em obrigações reajustáveis do tesouro, intransferíveis pelo prazo de cinco anos (321). Por conta do fundo, haveriam de correr as indenizações pagas a empregados não estáveis. A extensão da mesma obrigação às indenizações atribuídas a estáveis veio a ser estatuída pelo art. 62 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Dois foram os alvos visados pelo governo com a edição da Lei 4.357/64 e legislação complementar: cobrir o deficit da caixa do tesouro (322) e assegurar o cumpri-

(320) V. artigo 22 do Decreto 54.252, de 3-9-64.

(321) V. artigo 23 do Decreto 54.252, de 3-9-64.

(322) PAEG, pág. 79.

mento, por parte das empresas, da responsabilidade de pagar indenizações a empregados despedidos ([323]).

Como se infere da exposição supra, antes da criação do FGTS já havia entre nós um esquema legislativo armado para que as indenizações por tempo de serviço, devidas a empregados despedidos, fossem substituídas por um fundo, administrado pelo governo. A Lei 5.107/66 veio apenas remanejar a estrutura desse fundo entrosando-o com as metas de desenvolvimento econômico, na área habitacional.

Nesta área, já existia, a seu turno, uma legislação minudente, visando a coordenar a ação dos órgãos públicos e orientar a iniciativa privada, no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. Trata-se da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Banco Nacional da Habitação. Reserva-se o governo a incumbência de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, atribuindo à iniciativa privada a promoção e a execução dos projetos de habitações. Para a constituição do capital do Banco Nacional da Habitação, criou o governo nova contribuição parafiscal, correspondente a 1% do montante das folhas de pagamento das empresas ([324]). A sua arrecadação veio a ser regulamentada pelo Decreto 54.955, de 6 de novembro de 1964, no qual já se dispunha que, para tal efeito, podia o Banco Nacional da Habitação utilizar-se da rede bancária comercial.

(323) FANUCCHI, Fábio — **Os Encargos da Remuneração dos Assalariados**, São Paulo, Ed. LTr, 1965, pág. 33.

(324) A contribuição mencionada foi posteriormente elevada para 1,2% em compensação à diminuição da respectiva base do cálculo, efetivada por força do art. 35 da Lei 4.863, de 29-11-65.

A legislação, acima referida, foi concebida dentro de uma estratégia de combate à inflação e à tendência recessiva no mercado do trabalho decorrente de transferências de atividades econômicas de áreas produtivas para setores especulativos, provocadas estas por elevadas taxas de inflação da ordem de 100% ao ano, fato que, aliado a outros, precipitaram a revolução de 31 de março de 1964.

Na área específica da construção civil, verificava-se um verdadeiro estiolamento de atividades, resultante da continuidade de uma política errônea de congelamento de aluguéis. Havia, portanto, razões de sobejo para que o governo se dedicasse à tarefa de estimular a construção de habitações, o que se tornava tanto mais premente quanto é certo que, nas últimas décadas, vinham se acentuando no Brasil as migrações do campo para as cidades, como pode ser constatado pelo exame da tabela abaixo:

ANO	População Total	População Urbana	%	População Rural	%
1940	41.236	12.880	31,2	28.356	68,8
1950	51.945	18.783	36,1	33.162	63,9
1960	70.993	32.005	45.1	38.988	54,9
1970	94.509	52.905	55,8	41.604	44,2

([325])

Vê-se pela tabela que, em 1940, dois terços dos brasileiros viviam nas áreas rurais e que, na década de 60, já a metade deles se encontrava nas cidades, sabendo-se hoje que a população urbana é superior à rural.

A persistência da apontada tendência, e ainda, a necessidade de aplicar em empreendimentos rentáveis os

(325) COSTA, Rubens Vaz da — **Crescimento Urbano: Base do Desenvolvimento Econômico**, Rio de Janeiro, 1972, pág. 36.

vultosos recursos sujeitos à sua administração, levaram posteriormente o BNH a expandir o seu círculo de atividades, convertendo-se em órgão central de um conjunto de sistemas destinados a desenvolver o processo de urbanização do país (326).

Não há, portanto, negar a relevância do plano de habitação para o desenvolvimento econômico do país. Em verdade, o crescimento urbano e o desenvolvimento econômico se apoiam e se reforçam mutuamente. Por outro lado, a habitação constitui uma das bases da vida social, e, pois, necessidade fundamental do trabalhador. Nada mais compreensível, portanto, que se pensasse em vincular os recursos correspondentes às indenizações trabalhistas à consecução dos objetivos de desenvolvimento na área habitacional.

Foi o que fez o Governo através da Lei 5.107/66, que criou o FGTS. Para os empregados que viessem a optar pelo novo sistema, ao invés de a empresa pagar-lhes indenização, compensando em seguida o pagamento com os valores constantes do Fundo, determinou, a nova lei, a substituição do direito à indenização pela faculdade de saques contra o Fundo, nas hipóteses expressamente especificadas.

Sendo a indenização substituída pelo direito de saque contra o fundo, tornou-se necessária, para manter certa equivalência entre o sistema da CLT e o do FGTS, a elevação da contribuição do empregador para o mesmo

(326) São exemplos da apontada expansão o PLANASA em que se corporifica um sistema de funcionamento para o saneamento das cidades; o CURA, comunidade urbana para recuperação acelerada de lotes não utilizados; o PLANHA, cujo objetivo é o de no prazo de 10 anos eliminar o deficit da casa própria; o FUNDHAP, com a finalidade de garantir permanentemente recursos indispensáveis à oferta contínua de habitações populares; vide ainda o Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, que aprovou o Estatuto da empresa pública "Banco Nacional da Habitação".

Fundo, que passou de 3% do total da remuneração mensal bruta para 8% da remuneração paga no mês anterior, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT (327). Como o Fundo continuava a constituir garantia do pagamento das indenizações potencialmente devidas aos empregados não optantes, a contribuição de 8% não podia deixar de incidir também sobre a remuneração devida aos últimos.

Prevendo o legislador expressamente tal incidência, fixando em 8% o valor da contribuição e circunscrevendo a casos específicos a possibilidade de saques contra o Fundo, pôs de parte recursos substanciais para que o Banco Nacional da Habitação se habilitasse a cumprir seus objetivos (328). Pôde mesmo fazer com que o direito de participação no Fundo, como sucedâneo da indenização por tempo de serviço, se tornasse mais benéfico ao trabalhador do que aquela, já que assumiu configurações anteriormente não contempladas: assim, a possibilidade de utilização do Fundo, nas hipóteses de aposentadoria e término de contrato de prazo determinado e o direito de saque dos dependentes do trabalhador, no caso de morte do último.

Se se justifica, pelas razões expostas, a substituição do direito ao recebimento de indenização pela faculdade de participação no Fundo, como explicar que a opção por este implique também na perda da estabilidade? Alguns autores têm se mostrado contrários ao último efeito indicado, merecendo realce os seguintes pronunciamentos:

(327) Infere-se daí que o legislador não quis que a base de cálculo da contribuição continuasse a ser a da remuneração bruta, o que reforça a conclusão de que dela excluiu as horas extraordinárias não mencionadas nem no artigo 457 nem no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(328) Revela o último balancete do BNH que os recursos que aufere do FGTS representam mais de 90% do total de que dispõe (v. Boletim mensal nº 40).

"A estabilidade não é incompatível com FGTS. Trata-se de institutos jurídicos distintos com natureza jurídica distinta, podendo ser perfeitamente inserida no mecanismo do FGTS para assegurar certa segurança ao emprego segundo o critério da estabilidade relativa" (329). "No Brasil, a Lei 5.107, de 1966, enquanto aperfeiçoa o sistema de pagamento de indenização deve ser completada com medidas que interessem o empregador na continuidade dos contratos de trabalho" (330). O mesmo pensamento consubstanciou-se numa das recomendações do Seminário do Direito do Trabalho, realizado em Brasília, de 27 a 30 de novembro de 1972. O enunciado da recomendação é o seguinte: "Deve ser mantido o sistema do FGTS, como forma exclusiva de compensação pelo tempo de serviço, suprimida a atual opção. É reconhecida a compatibilidade desse sistema com a garantia do empregado contra a dispensa arbitrária, assim considerada aquela para a qual não tenha ele dado motivo nem seja socialmente justificada" (331).

Sucede que os pronunciamentos em tela se inspiram em concepção protecionista do Direito do Trabalho, à qual se contrapõe uma visão global do problema econômico e social e que se reduz ao seguinte: se o objetivo precípuo da sociedade brasileira é o desenvolvimento econômico *mediante processo de competição* (332), se para tornar as empresas mais competitivas é mister aliviá-las do passivo trabalhista correspondente a indenizações virtualmente devidas a empregados estáveis, então, o instituto da estabilidade no emprego, de interesse individual

(329) GOTTSCHALK, Elson — **Ob. cit.**, pág. 683.

(330) PUECH, Luiz Roberto de Rezende — **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, LTr 36/855.

(331) **Seminário de Direito do Trabalho**, LTr 37/22.

(332) Primeiro plano nacional de desenvolvimento, 1972/1974.

de cada trabalhador, deve ser substituído por garantia equivalente, compatível com o interesse coletivo de manutenção do poder competitivo das unidades econômicas do país.

O sistema possuidor de tais virtudes é o do FGTS (333). Isto explica porque o empregado por ele optante perde não apenas o direito à indenização no caso de despedida, mas, também, o de estabilidade.

Claro que o FGTS não corresponde exatamente à estabilidade. Tem razão, portanto, o Professor Cesarino Júnior, ao afirmar ser esta insubstituível (334). Guarda, porém, com ela, equivalência, pois que visam ambas a garantir o futuro do trabalhador. Tal equivalência foi prevista no artigo 165, n.º XIII, da Constituição e reconhecida no IV Congresso Iberoamericano de Direito do Trabalho e Previdência Social, que proclamou: "A finalidade dos depósitos creditados aos empregados sob o regime do FGTS é a de assegurar a compensação do tempo de serviço prestado a uma ou mais empresas..." (335).

As circunstâncias aqui postas em relevo mostram que o FGTS, de cunho marcantemente social, está a serviço do desenvolvimento econômico. Bem se ilustra, através desta instituição, o crescente desapego do Direito do Trabalho ao esquema protecionista que, durante tanto tempo, o marcou, bem como a sua tendência atual de se converter em poderoso instrumento do desenvolvimento econômico.

(333) MARCA, Edmo Lima de — **A Sistemática do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, LTr 36/283.

(334) **Ob. cit.**, pág. 64.

(335) LTr 36/845.